



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**Aditamento ao Parecer nº 291/2022.** Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 53/2022, que *promove alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife – EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, e dá outras providências.*; pela APROVAÇÃO, com REJEIÇÃO da emenda aditiva nº 01 e APROVAÇÃO de emendas de relatoria.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 53/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa promover alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife – EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, além de dar outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…)

*A presente proposição visa realizar a atualização do mencionado Estatuto, de forma a torna-lo mais aderente às necessidades atuais do serviço público municipal, com adequação de normas referentes à posse e início de exercício, estágio probatório, flexibilização das férias, procedimentos e prazos para licenças, procedimentos para restituição de valores ao erário, bem como atualização dos valores do auxílio funeral. Além disso, também atualiza os valores da Gratificação Especial de Eventos, instituída pela Lei Municipal nº 16.554, de 2 de fevereiro de 2000.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*Ressalto, também, que a proposta não infringe os limites com despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na planilha de custos que segue anexa.*

(...)”

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/11/2022. Nesse interstício, a propositura recebeu 01 (uma) emenda, de autoria da vereadora Dani Portela.

Em 30 de novembro de 2022, a Comissão de Legislação e Justiça, mediante parecer de relatoria do vereador Rinaldo Júnior, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 53/2022, através do parecer n.º 291/2022, rejeitando a Emenda Aditiva nº 01 apresentada pela vereadora Dani Portela. Todavia, far-se-á necessário o aditamento da Proposição.

É o relatório.

## II – VOTO

A propositura tem a finalidade de promover alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife – EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, além de dar outras providências

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.*

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - matéria orçamentária.”.*

Dessa forma, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme já relatado, em 30 de novembro de 2022, a Comissão de Legislação e Justiça opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 53/2022, através do parecer nº 291/2022. Ainda, rejeitou a Emenda Aditiva nº 01, de autoria da Vereadora Dani Portela, posicionamento o qual reitero.

Não obstante, com fundamento no inciso III, do artigo 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR, com a finalidade de melhor adequar a Proposição aos seus desígnios, propõe-se as seguintes emendas ao Projeto de Lei do Executivo nº 53/2022:

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 2º do PLE nº 53/2022.**





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**Art. 1º. Substitua-se o art. 2º do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 2º Substitua-se o art. 22 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A posse deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º A critério da Administração, e mediante requerimento justificado do interessado ou interesse público, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para ter início em até 40 (quarenta) dias.

§ 2º Restará automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo legal.

§ 3º É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º Em hipóteses excepcionais e mediante justificativa expressa da Administração Municipal, o prazo para posse poderá ser reduzido para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.”. (NR)

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 3º do PLE nº 53/2022.**

**Art. 1º. Substitua-se o art. 3º do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:**





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 3º Adicione-se o art. 26-A ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

Art. 26 .....

Art. 26-A É permitido ao servidor em estágio probatório:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

II – ser cedido a órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§1º Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório:

I – na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo e, no caso do inciso I, quando as atribuições exercidas não guardarem pertinência com aquelas do seu cargo de origem;

II – na hipótese e durante o gozo da licença:

- a) por incapacidade temporária;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) por convocação para o serviço militar;
- d) para atividade política;

III – no curso do afastamento:

- a) para estudo ou missão no exterior;
- b) para desempenho de mandato eletivo;
- c) para desempenho de mandato classista.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

IV – no curso do cumprimento de penalidade de suspensão.

§2º O prazo de duração do Estágio Probatório será prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, sendo retomado a partir do término do impedimento, de modo a permitir a avaliação de desempenho.

§ 3º Fica considerado, para fins de contagem de tempo de estágio probatório, o tempo de serviço dos servidores contratados por tempo determinado, nos exercícios de 2020 e 2021, para as ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19.” (NR)

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 6º do PLE nº 53/2022.**

**Art. 1º Substitua-se o art. 6º do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 6º Substitua-se o parágrafo único do art. 100 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 .....

Parágrafo único. A licença deverá ser requerida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da primeira falta ao serviço.” (NR).





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 7º do PLE nº 53/2022.**

**Art. 1º Substitua-se o art. 7º do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 7º. Substitua-se o art. 102 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde devido à mesma doença, ou a doença a ela correlacionada, por período superior a 12 (doze) meses, consecutivos ou não, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que, mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único. Expirados os prazos previstos neste artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e, quando não for possível a readaptação, deve ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.”.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 05 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 8º do PLE nº 53/2022.**

**Art. 1º Substitua-se o art. 8º do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:**





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 8º Substitua-se o art. 106 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens inerentes do cargo que exercia à data da concessão da licença.” (NR)”. ”.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 06 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 9º do PLE nº 53/2022.**

**Art. 1º Substitua-se o art. 9º do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar coma seguinte redação:**

“Art. 9º Substitua-se o art. 107 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 130.







## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prerrogações, poderá ser concedida a cada período de 48 (quarenta e oito) meses, por até 12 (doze) meses, consecutivos ou não, mantido o vencimento e vantagens inerentes do cargo.

§ 3º O início do interstício de 48 (quarenta e oito) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.” (NR)”

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 07 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 11 do PLE nº 53/2022.**

**Art. 1º Substitua-se o art. 11 do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar coma seguinte redação:**

“Art. 11. Substitua-se o art. 132 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132 Poderão ser abonadas, pela chefia imediata do servidor, até 3 (três) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, sem necessidade de análise pela perícia médica.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar o atestado médico ou odontológico em até 3 (três) dias úteis, a contar, inclusive, do dia da primeira falta ao serviço.

§ 2º Na hipótese de faltas por motivo de força maior, cabe ao órgão central de Administração de Pessoal





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

realizar o abono, ouvido o órgão de origem do servidor.” (NR)

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 08 ao PLE nº 53/2022:**

**Ementa: Substitui o art. 12 do PLE nº 53/2022.**

**Art. 1º Substitua-se o art. 12 do PLE nº 53/2022, que passará a vigorar coma seguinte redação:**

“Art. 12. Substitua-se o art. 133 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e superior a 30% da remuneração, provento ou pensão.

§2º Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela, sem prejuízo da devida notificação.

§3º As notificações para os fins do presente artigo devem observar, no que couber, o disposto no art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Municipal nº 18.352, de 19 de julho de 2017, e alterações supervenientes.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

§4º No prazo estipulado para pagamento, poderá ser apresentada defesa, que será julgada por comissão instituída pelo órgão central da Administração de Pessoa, no prazo de até 30 (trinta) dias, cabendo recurso.

§5º O recurso de que trata o §4º será direcionado ao dirigente máximo do órgão central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, ao Diretor-Presidente da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, e será julgado em até 30 (trinta) dias, podendo ser submetida a matéria à Procuradoria-Geral do Município.

§6º Durante o prazo para apresentação de defesa ou recurso e para pagamento, bem como no prazo legal para julgamento administrativo, necessários à constituição definitiva do crédito, não correrá prescrição.

§7º A decisão administrativa transitará em julgado em 30 (trinta) dias corridos após a notificação do interessado, quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, devendo ser encaminhado o processo administrativo para desconto em folha, nos termos desse artigo.

§8º Em caso de não ser efetuado o desconto do indébito em folha no prazo estabelecido, o valor devido atualizado será inscrito em dívida ativa pelo órgão central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

§9º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, competindo à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial da dívida inscrita nos termos deste artigo.

§10. As reposições e indenizações ao erário serão atualizadas monetariamente pelos mesmos índices utilizados para atualização das receitas tributárias do Município.

§11 Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela provisória ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§12. Nos casos tratados por este artigo, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, poderão ser utilizados os meios legais alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, devendo ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.

§13. Em se tratando de servidor demitido, exonerado, desligado, que teve sua aposentadoria cassada, ou outra forma em que não seja possível a aplicação do desconto em folha, o devedor ou responsável será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, quitar o débito com o erário, ou apresentar defesa nos termos deste artigo, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos deste artigo.

§14. Na hipótese do §13, mediante requerimento do interessado, poderá ser realizado parcelamento nos mesmos prazos estabelecidos para as receitas tributárias do Município.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

§15 O pagamento do indébito de que tratam os §§13 e 14 será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§16. As restituições e indenizações devidas ao servidor serão atualizadas na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para atualização das receitas tributárias do Município.” (NR)

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo n° 53/2022 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 53/2022, com **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva n° 01, proposta pela vereadora Dani Portela, e **APROVAÇÃO** das emendas de relatoria.

Recife, 30 de novembro de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

### **III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 53/2022, com **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva n° 01, proposta pela vereadora Dani Portela, e **APROVAÇÃO** das emendas de relatoria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de \_\_\_\_\_ de 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

